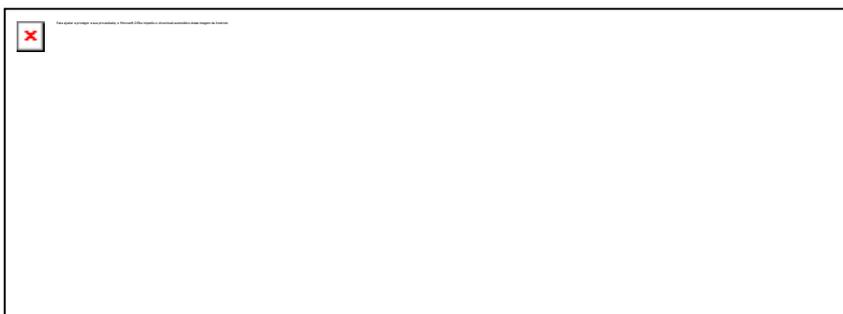


Licitações

De: GT Solar <gtsolareficiencia@gmail.com>
Enviado em: Tuesday, April 18, 2023 10:24 AM
Para: Licitações
Cc: Cleber Gemra; vbconstrucoes.eng@gmail.com; Valdir Bento Falchetti
Assunto: Re: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2023
Anexos: RECURSO DE DEFESA.pdf

Bom dia, segue o recurso do referente ao Processo Licitatório nº 11/2023
Qualquer dúvida estou à disposição.



Em ter., 11 de abr. de 2023 às 15:19, Licitações <licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br> escreveu:

Boa tarde!

Encaminho anexo as Atas de Abertura e Julgamento dos Documentos de Habilitação, bem como o relatório de participantes e de inabilitação referente ao Processo Licitatório nº 11/2023.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente:



Gustavo Buzzi
Licitações
✉ licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br
☎ (47) 3388 0148 - Ramal-202
Rua Brasília, 02 | Centro
Município de Doutor Pedrinho

RECURSO DE DEFESA

Ao Excelentíssima Comissão de Licitação da
Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho-SC
Tomada de preços 11/2023
Recorrida: GT Solar Serviços Elétricos EIRELI

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.753.587/0001-91, com sede na Rua Dulce Mirian Cauvilla, nº 630, Bairro Aparecida, Cidade de Xanxerê/SC, CEP: 89820-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ronaldo Adriano Alves, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 010.527.119-52, a fim de interpor RECURSO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que inabilitou a recorrente.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Da Inabilitação:

Conforme relato em ata na abertura do certame:

ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Às oito horas e quarenta e cinco minutos, do dia onze, do mês de abril de dois mil e vinte e três na sala de licitações do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR PEDRINHO, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 240/2022, para sessão pública de abertura da licitação. Recebidos os envelopes de habilitação e proposta em conformidade com o instrumento convocatório, e comunicado o rol de participantes, passou-se a abertura dos envelopes de habilitação, submetendo-se o conteúdo a rubrica pelos membros da presente comissão. Após serem analisados os documentos, constatou-se que a empresa GT SOLAR SERVICOS ELETRICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 29.753.587/0001-91 não apresentou a declaração exigida no item 8.1.5, alínea “d)” e/ou “d.2)” do Edital, as quais aduzem:

8.1.5 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

d) Atestado ou Declaração de vistoria técnica do local dos serviços, subscrita por Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro Civil e/ou Técnico Industrial com habilitação em

Rua Dulce Mirian Cauvilla, nº 630, Bairro Aparecida, Xanxerê-SC 89820-00- SC

| CNPJ: 29.753.587/0001-91

Fone (049)99983-3381 | e-mail: gtsolareficiencia@gmail.com

eletrotécnica preposto da empresa, declarando que a proponente tem ciência do local da obra e das situações existentes.

(...)

d.2) O Atestado ou Declaração de vistoria técnica pode ser substituída por declaração da empresa de que tem pleno conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, bem como do local para prestação do serviço, assumindo plena responsabilidade por sua fiel e completa execução

DOS FATOS:

Tendo em vista a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 11/2023, em razão da primeira fase, abertura do envelope de habilitação, precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Especial de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório, tendo em vista que cumpre com as exigências Técnicas onde se demonstra apta a realizar o serviço oferecido pela administração.

Como podemos ver no edital a baixo as declarações obrigatórias constavam no envelope de habilitação, sendo assim não há motivo para nós inabilitarmos uma vez que se trata somente de uma declaração de visita técnica que pode ser feita se consagrada vencedora a qualquer momento antes da assinatura do contrato.

Vejamos:

8.1.6 - DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS:

8.1.6.1 - Deverá conter no envelope de habilitação declaração subscrita pela empresa licitante onde ateste, conforme modelo constante nos anexos, no mínimo: a) Declaração de que é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (se for o caso), enquadrada na forma da Lei Complementar nº 123/2006, a qual deve estar acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado sede da licitante comprovando as condições de ME ou EPP, a qual não poderá ter prazo de emissão superior a 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser desconsiderada tal condição (Anexo II). (Dispensado se já apresentado no credenciamento); b) Para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.584/1999, declaração de que não possui em seu quadro funcional, menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Anexo III); c) Declaração de Atendimento às Condições de Participação (Anexo IV deste Edital).

DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que a falta de apenas uma declaração que pode ser juntada após a consagração se vencedora, não é motivo para a inabilitação sendo que os documentos comprovando que a empresa é apta a executar o projeto estão todos corretos e presentes no envelope da habilitação, a, seria prudente a recorrente apresentar tal declaração no momento da assinatura do contrato de forma manuscrita ou digitada, sem causar o menor prejuízo quanto aos procedimentos licitatórios

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

“X - DA ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

Art. 15 - Cumpridos os procedimentos do artigo anterior, serão declaradas classificadas as propostas que atendam às exigências do Art. 6º deste Edital e desclassificadas aquelas que não atendam.

§1º Em nenhuma hipótese será concedido prazo para apresentação ou substituição de documentos exigidos e não inseridos nos envelopes nº 1 e nº 2, ressalvados os erros e omissões sanáveis. No entanto, é facultado à Comissão de Licitação realizar diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação, solicitar informações ou esclarecimentos complementares que julgar necessários, bem como, solicitar o original de documento da proponente, devendo a mesma apresentá-lo num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da solicitação.

(...)

Art. 17 - A Comissão Permanente de Licitação, por justas razões administrativas, financeiras e/ou legais, fica reservada o direito de:

(...)

b) promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório;”

“XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) Art. 49 - É facultada a Comissão, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (...) Art. 51 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. Art. 52 - As normas que disciplinam este processo serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam

o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) Art. 56 - Os casos não previstos neste Edital serão decididos pela Comissão. (...) Art. 62 - Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão, nos termos da legislação pertinente.”

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

“PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU

indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à “desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93”. Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes.

Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos

adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...). E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min.

Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo)
"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da

instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.”

Além do mais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO IPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filiome ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos

exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)”

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA

LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO ...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a

não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)”

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão tornando a **GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI** habilitada. Pede o deferimento.

Assinado de forma digital
por RONALDO ADRIANO
ALVES:01052711952
Dados: 2023.04.18
10:14:54 -03'00'

Ronaldo Adriano Alves
Sócio Proprietário
CPF n.º 010.527.119-52

Xanxerê, 18 de abril de 2023